



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720499/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.083 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/04/2008, 06/05/2008, 01/12/2008

AGENTE DE CARGA. INFORMAÇÕES RELATIVAS A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, não sendo possível afastar a aplicação da norma vigente em decorrência da aplicação de Princípios Constitucionais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-009.079, de 21 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10711.722951/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Em julgamento Auto de Infração de lançamento de multa decorrente da prestação intempestiva das informações relativas à carga transportada nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Conforme se extrai do Relatório de Fiscalização, o contribuinte, cadastrado como agente de carga (desconsolidador), prestou as informações previstas nos artigos 17 e 18 da IN RFB n.º 800/2007 após o prazo previsto no art. 22 do mesmo dispositivo normativo.

Verificada a intempestividade, a fiscalização elaborou planilha elencando os Conhecimentos informados fora do prazo, destacando o lançamento da multa prevista na legislação.

Ciente da exigência, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que entendeu pela sua improcedência.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando:

- a) Necessidade de concessão de efeito suspensivo;
- b) Ilegitimidade Passiva do Agente de Cargas;
- c) Aplicação da Denúncia Espontânea;
- d) Aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

É Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-009.083 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.720499/2013-48

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ciente do Acórdão de primeira instância em 28/08/2020, apresentou Recurso Voluntário em 28/08/2020, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, o litígio refere-se à aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, pela prestação intempestiva de informações relativas a desconsolidação de carga, prevista nos arts. 17, 18 e 22 da Instrução Normativa n.º 800, de 2007:

Decreto-Lei n.º 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1o O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2o O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3o A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

[...]

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009**.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

[...]

II - as cargas transportadas, **antes da atracação ou da desatracação** da embarcação em porto no País.”

Da legislação transcrita, percebe-se que a desconsolidação da carga, no período em discussão, deveria ser informada antes da atracação da embarcação em porto no País, entretanto, conforme planilha elaborada pela fiscalização, todas as informações foram prestadas após a desatracação.

Desta feita, configurado o descumprimento da obrigação, foram lavradas as multas previstas no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Em sua defesa, inicialmente a recorrente pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Neste tópico, como se sabe, é conferida a suspensão automática da exigência até o desfecho definitivo na seara administrativa, não sendo necessária a apresentação de pedido específico em recurso para tal fim.

No mérito, alega a **ilegitimidade passiva** do agente de cargas para responder pela infração. Destaca que o agente de cargas participa na prestação de informações como mero representante do NVOCC (Non-Vessel Operating Common Carrier) no exterior.

Desta forma, assim como o Agente Marítimo apenas representa o transportador, o Agente de Cargas representa o NVOCC no exterior, não cabendo a este responder pelas infrações, cabendo à Aduana aferir a responsabilidade do consolidador estrangeiro e executá-la diretamente.

Não procede.

A responsabilidade do Agente de Cargas quanto às informações relativas à desconsolidação foi direta e expressamente prevista na legislação, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva em virtude de estar atuando como representante de interveniente estrangeiro:

“Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

Art. 18. A desconsolidação será informada **pelo agente de carga** que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.”

A jurisprudência desse Colegiado já é pacífica a respeito do tema, como se nota do recente Acórdão nº 3302-011.014:

“Acórdão n.º 3302-011.014

Sessão de 27 de maio de 2021

Relatora: Larissa Nunes Girard

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2013

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente de carga é responsável pela prestação de informação à Receita Federal sobre a desconsolidação da carga e responde pelo descumprimento de prazo a que der causa.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDA DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória uma vez constatada a infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDA DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.”

Recentemente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 187, consolidando o entendimento pela legitimidade passiva do agente de carga quanto às informações sobre a desconsolidação de carga:

“Súmula CARF n.º 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Portanto, afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

Prosseguindo em sua defesa, a recorrente defende a aplicação do instituto da **denúncia espontânea** nos termos do art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, ou, subsidiariamente, que a multa seja atenuada para a prevista no art. 729, II, do Decreto n.º 6.759, de 2009, tendo em vista a inexistência de dolo ou dano ao erário.

Também não merece prosperar.

Sem maiores delongas, a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigação aduaneira já é pacífica neste Conselho Administrativo, sendo inclusive objeto da Súmula CARF n.º 126:

“Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.”

Da mesma forma não deve prosperar sua argumentação subsidiária de aplicação da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) prevista no art. 729, II do Decreto n.º 6.759/2009 ante a inexistência de dolo ou dano ao erário.

O art. 94 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966¹, foi claro ao prever que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 729 do Regulamento Aduaneiro, própria das infrações cometidas pela empresa de transporte internacional, inaplicável ao agente desconsolidador de cargas.

Portanto, também devem ser rejeitada a defesa neste ponto.

Por fim, pede pela aplicação dos **Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**, devendo ser possibilitada uma redução dos valores lançados, como, por exemplo, previsto da Lei n.º 12.546, de 2011.

O argumento ora em análise já fora por diversas vezes suscitado, entretanto, deixar de aplicar a norma vigente em decorrência da aplicação de Princípios equivale a realizar o controle de constitucionalidade do dispositivo, atribuição esta própria do Poder Judiciário e vedada a este Conselho Administrativo.

Em que pese o valor jurídico dos argumentos apresentados, em obediência à legalidade, deve ser rejeitado o seu provimento, inclusive pelo disposto na Súmula CARF n.º 2:

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, afastados os argumentos de defesa, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

¹ Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...]

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator